



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

*Requer documentos que referentes ao
Conselho Municipal da Cidade.*

Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte requerimento.

Considerando que a Lei Municipal nº 2.569, de 29 de março de 2017, "Dispõe sobre a criação, competências, composição e regulamento do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres-COMCID/CÁCERES";

Vimos requerer:

1. **Cópia das Atas Assinadas** de todas as reuniões realizadas pelo COMCID, dos anos de 2017 a 2024, com suas respectivas convocações assinadas. Desde já dispensa-se a apresentação de documentos apócrifos, visto que não possuem nenhuma validade.
2. **Cópia do citado Regimento Interno do COMCID assinado**, bem como edital de convocação para deliberação sobre aprovação do Regimento Interno, ou declaração de inexistência de Regimento Interno.
3. Reitera o requerimento **da Publicação do Regimento Interno do COMCID**, em veículo oficial, para início da sua eficácia, ou declaração de que não foi feita nenhuma publicação.

Tudo no prazo legal e em meio digital, para garantia da devida transparência.

CÉZARE PASTORELLO
Partido dos Trabalhadores

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento fundamenta-se na imperiosa necessidade de garantir a máxima transparência, a legalidade e a efetividade da participação popular na composição e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres (COMCID), conforme preceitua a Lei Municipal nº 2.569, de 29 de março de 2017. A fiscalização da Câmara Municipal é essencial para assegurar que a formação de um órgão de tamanha relevância para o planejamento e desenvolvimento urbano do município ocorra em estrita observância aos princípios democráticos e legais.

A ausência de publicação de um ato de governo, seja ele uma lei, decreto, resolução ou portaria, é o que, em regra, o torna juridicamente inválido ou, mais precisamente, ineficaz. A fundamentação para essa premissa reside em um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro: o princípio da publicidade, expressamente consagrado na Constituição Federal e detalhado em diversas outras normas do ordenamento jurídico.

A lógica é clara: para que um ato normativo possa ser exigido e para que os cidadãos possam se submeter a ele, é imprescindível que primeiro tenham a oportunidade de conhecê-lo. A publicação oficial é o mecanismo que garante essa cognoscibilidade, conferindo transparência à atuação estatal e permitindo o controle social dos atos do poder público.

A fundamentação jurídica para a invalidade ou ineficácia de um ato não publicado pode ser encontrada nas seguintes fontes:

1. Constituição Federal de 1988: O Princípio da Publicidade como Mandamento Constitucional

O principal alicerce para a exigência de publicação dos atos governamentais está no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ao elencar a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, a Constituição a estabelece como um requisito essencial para a validade dos seus atos. Um ato que desrespeita o princípio da publicidade é, portanto, um ato inconstitucional.

Além do artigo 37, outros dispositivos constitucionais reforçam essa ideia, como o direito à informação (art. 5º, XXXIII) e a previsão de publicação das leis (art. 59).



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é categórico ao vincular o início da vigência de uma norma à sua publicação. O artigo 1º da LINDB dispõe:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

Embora o artigo mencione "lei", o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que essa regra se aplica, por analogia, aos demais atos normativos de caráter geral e abstrato, como decretos, resoluções e portarias. A publicação é o ato que exterioriza a norma, tornando-a conhecida e, consequentemente, obrigatória. Sem a publicação, o ato não entra no mundo jurídico e, portanto, não pode produzir efeitos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) possuem jurisprudência consolidada sobre o tema. O entendimento predominante é que a publicação é um requisito de eficácia do ato administrativo. Isso significa que, embora o ato possa ser considerado existente e válido desde a sua assinatura pela autoridade competente (plano da existência e da validade), ele só se torna apto a produzir seus efeitos jurídicos perante terceiros após a sua devida publicação (plano da eficácia).

Em outras palavras, um decreto ou uma resolução que não foi publicado no Diário Oficial ou em outro meio de divulgação oficial, não tem eficácia. Qualquer obediência a um ato não publicado é, em regra, nulo.

A jurisprudência também é firme no sentido de que a publicação deve ser realizada de forma a garantir o efetivo conhecimento do conteúdo do ato. Publicações resumidas ou que omitam partes essenciais do ato normativo podem ser consideradas nulas, por não atenderem à finalidade do princípio da publicidade.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.

1º

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o**



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores

À data do protocolo.